



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.269 - MG (2010/0223865-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : D A G
ADVOGADA : JÚNIA ROMAN CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : D A G (INTERNADO)
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

1. A aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade não se deve ater ao rol taxativo do art. 122 do ECA, uma vez que sua observância se faz obrigatória apenas nos casos de internação.

2. A teor do disposto no artigo 120 da Lei nº 8.069/90, o regime de semiliberdade pode ser imposto desde o início, cabendo ao magistrado demonstrar, fundamentadamente, a imprescindibilidade dessa medida para a recuperação do menor, considerando-se, para tanto, as suas condições pessoais e as circunstâncias do caso concreto.

3. No caso, a medida de semiliberdade se encontra exaustivamente motivada, não somente em face da natureza e da razoável quantidade de substância entorpecente apreendida com o paciente (45 g gramas de *crack*), mas também no fato de o menor ser reincidente, visto que já recebeu medida socioeducativa de liberdade assistida pela prática de ato infracional equiparado ao tráfico de drogas e associação para tal fim, medida esta que foi descumprida, demonstrando ser insuficiente à sua ressocialização.

4. Ademais, conforme consignado pelo Juízo menorista, o paciente responde a diversos processos pela prática, em tese, de atos análogos aos crimes de furtos e tráficos de drogas.

5. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 07 de abril de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.269 - MG (2010/0223865-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em benefício do adolescente D. A. G., contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou provimento ao apelo defensivo ali interposto.

Colhe-se dos autos que ao paciente foi aplicada medida socioeducativa de semiliberdade, prevista no art. 112, V, do ECA, em virtude da prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 33, **caput**, da Lei n.º 11.343/06.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, tendo o Tribunal **a quo**, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso.

Neste *writ*, alega o impetrante, em síntese, ser possível a aplicação de medida mais branda ao adolescente, visto que os registros de remissões e processos em andamento contra o paciente, não podem ser considerados para efeitos de antecedentes.

Sustenta, portanto, que não há se falar em reiteração no cometimento de outras infrações graves ou em descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta. (fl. 3)

Pugna, em suma, pela cassação da decisão que manteve a semiliberdade do paciente, determinando-se a substituição por outra medida em meio aberto.

O pedido de liminar foi indeferido à fl. 50. Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.269 - MG (2010/0223865-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Cumpre esclarecer que a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade não se deve ater ao rol taxativo do artigo 122 do ECA, uma vez que sua observância se faz obrigatória apenas nos casos de internação.

A teor do disposto no o artigo 120 da Lei 8.069/90, o regime de semiliberdade pode ser imposto desde o início, cabendo ao magistrado demonstrar, fundamentadamente, a imprescindibilidade dessa medida para a recuperação do menor, considerando-se, para tanto, as suas condições pessoais e as circunstâncias do caso concreto.

Nestes autos, o Tribunal de origem manteve a medida sócio-educativa imposta pelo Juiz de primeiro grau, fundamentando sua decisão nos seguintes termos:

Melhor sorte não socorre ao recorrente no que diz respeito à mitigação da medida socioeducativa imposta pela juíza de primeiro grau.

A opção pela aplicação da semiliberdade se mostra adequada, em vista da reiteração de outras infrações graves praticadas pelo menor, nos termos dos arts. 120, § 2º, e 122, inciso II, do ECA.

A análise da Certidão de Antecedentes do Menor, acostada às fls. 61/62, demonstra a prática reiterada de atos infracionais, já lhe tendo sido, inclusive, imposta a medida socioeducativa de liberdade assistida, a qual, por sinal, o representado informou ter abandonado o cumprimento. Desta forma, constata-se que a aplicação de medida em meio aberto não surtiu qualquer efeito na personalidade do adolescente.

Assim, pelo exame dos elementos dos autos, vê-se que o menor infrator se enquadra na excepcionalidade da medida prevista no art. 120 do ECA, posto ser reincidente no cometimento de infrações graves.

A mim não restam dúvidas quanto à necessidade de um acompanhamento mais efetivo de profissionais para auxiliar D.A.G. a se encontrar como cidadão cômico de suas responsabilidades e de seus atos, bem como para educá-lo, protegê-lo e ajudá-lo a evitar a reiteração da prática de ato infracional. A criminalidade está por demais precoce na vida deste jovem.

Ao que se vê, a medida de semiliberdade se encontra exaustivamente motivada na necessidade de ressocialização do menor, dada a natureza e a razoável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade de substância entorpecente apreendida com o paciente, vale lembrar, 45 g (quarenta e cinco) gramas de crack.

Não bastasse isso, o menor é reincidente, visto que já recebeu medida socioeducativa de liberdade assistida pela prática de ato infracional equiparado ao tráfico de drogas e associação para tal fim, medida esta que foi descumprida pelo adolescente, demonstrando ser insuficiente à sua ressocialização.

Nesse ponto, cumpre ressaltar o que escreveu o Juiz de primeiro grau:

*No que se refere à medida anteriormente aplicada, nota-se que a mesma não foi cumprida. De acordo com o **andamento processual dos autos e execução** constante da certidão de antecedentes infracionais anexa, a situação da medida é de "aguarda apreensão". Outrossim, o próprio adolescente admitiu perante a equipe técnica do CEIP que não está cumprindo a medida por não estar gostando da mesma.*

Ademais, consignou o Juízo menorista que o paciente responde a diversos processos pela prática, em tese, de atos análogos aos crimes de furtos e tráfico de drogas. (fl. 83/84)

Dessarte, o acórdão recorrido encontra-se em total harmonia com a jurisprudência desta Corte. Confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FATO ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ADOLESCENTE FLAGRADO POR POLICIAIS PORTANDO 20 PORÇÕES DE CRACK E R\$ 108,00 (CENTO E OITO REAIS). MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. CABIMENTO.

1. Não existe qualquer impedimento legal à fixação da medida socioeducativa de semiliberdade desde o início, quando o Juízo da Infância e da Juventude, fundamentadamente, demonstrar ser adequada à ressocialização do Adolescente. Inteligência do art. 120 e parágrafos, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Não se aplicam, outrossim, a medida de semiliberdade os requisitos previstos no art. 122, da Lei n.º 8.069/90, que são pressupostos relacionados somente com a internação. Precedentes.

3. Ordem denegada.

(HC n.º 171.279/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/8/2010, DJe 20/9/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO MENOR. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DE DELITOS. OMISSÃO DA FAMÍLIA. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme entendimento sedimentado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 88.862/PA, o fato de o Tribunal de origem não ter conhecido do writ ali impetrado, não impede que esta Corte analise a questão de mérito nele posta, uma vez que, para a apreciação do remédio constitucional do Habeas Corpus, não se exige o chamado prequestionamento, mas apenas que a matéria tenha sido submetida ao Tribunal coator.

2. O disposto no art. 120, § 2º do ECA, não impede a adoção da medida sócio-educativa de semiliberdade, desde o início, quando esta for compatível com a gravidade e circunstâncias do delito, bem como com a capacidade do menor em cumpri-la, sendo descabida qualquer vinculação aos requisitos previstos no art. 122 do ECA, imperativa somente nos casos de internação.

3. A imposição da semiliberdade, todavia, deve estar pautada nas circunstâncias peculiares do caso concreto, quando o Julgador reputar imperiosa a adoção da medida para a proteção integral do adolescente, finalidade precípua da Lei 8.069/90.

4. In casu, foi atendida a exigência de apreciação das condições pessoais do infrator, uma vez que seu histórico comprometido com a vida delitiva, além da omissão de sua família, são elementos concretos aptos a demonstrar a adequação da medida cerceadora de liberdade à ressocialização e reeducação do menor.

5. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do mandamus.

6. Ordem denegada.

(HC nº 85.602/SP, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 31/3/2008)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SEMILIBERDADE. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA APLICADA. ORDEM DENEGADA.

1. A Corte de origem adotou entendimento conforme a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que a medida de semiliberdade é cabível, desde o início, quando há fundamentação idônea a demonstrar a sua necessidade à ressocialização do menor, considerando-se, para tanto, as suas condições pessoais e as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias do caso concreto.

2. A existência de laudo psicossocial desfavorável, bem como a apreensão do menor em flagrante portando considerável quantidade de entorpecente - 36 (trinta e seis) invólucros com maconha, 37 (trinta e sete) embalagens cônicas com crack e 13 (treze) unidades cônicas cocaína-, demonstram a potencialidade lesiva da infração praticada e a necessidade da providência adotada.

3. Ordem denegada. (HC 120881/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 29/06/2009)

HC. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TRIBUNAL A QUO. IMPOSIÇÃO DE SEMILIBERDADE. PLEITO DE FIXAÇÃO DE MEDIDA EM MEIO ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA SEMILIBERDADE AO CASO. CONDIÇÕES PESSOAIS E CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO QUE DEVEM SER CONSIDERADAS. UNIDADE DA FEBEM SÓ NA CAPITAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual foi imposta ao paciente a internação por prazo indeterminado, pela prática de ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes, tendo a Corte Estadual fixado a semiliberdade, a qual, segundo a impetração, também não seria adequada ao caso.

II. Apenas a internação está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente nos incisos do art. 122 do ECA, tendo em vista que a segregação de menor é, efetivamente, medida de exceção.

III. A semiliberdade e a liberdade assistida devem ser aplicadas de acordo com sua adequação ao caso, observando-se a capacidade do adolescente de cumprir a medida, suas condições pessoais, as circunstâncias e gravidade do ato infracional praticado, orientando-se à ressocialização do menor.

IV. Resta devidamente fundamentada a decisão que impôs a semiliberdade ao jovem, pois foram consideradas suas condições pessoais e as circunstâncias do caso concreto, para fins de se concluir pela necessidade de imposição da medida.

(...)

(HC 62.780/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 12/02/2007)

Diante do exposto, denego a ordem de **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0223865-0

HC 192.269 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024095511366 24095511366

EM MESA

JULGADO: 07/04/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : D A G
ADVOGADA : JÚNIA ROMAN CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : D A G (INTERNADO)
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.